DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21314/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13805/2014
PROTOCOLO	: 1530182
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JUTI
ORDENADOR	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.18/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO N.14/2014
CONTRATADO	: KAISER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS COM REPOSIÇÂO DE PEÇAS DE PRIMEIRA LINHA E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
VALOR INICIAL	: R$40.771,93
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 18/2014, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Kaiser Peças e Serviços Ltda-EPP, tendo por objeto a prestação de serviços mecânicos com reposição de peças de primeira linha e máquinas da Prefeitura Municipal de Juti, no período de 14/07/2014 a 13/01/2015, no valor inicial de R$ 40.771,93.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

A Sra. Isabel Cristina Rodrigues, Prefeita do Município de Caarapó à época, apresentou documentos que instruíram a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, e manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, relativamente à execução do Contrato nº 18/2014.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 14717/2017 (pç. 54, fls. 299-302), pela regularidade da execução financeira da contratação, conforme excerto abaixo:

> Após análise dos documentos que instruem a execução do contrato nº 018/2014, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, ressalvando os itens infrarelacionados: au-

sência do Termo de Encerramento do Contrato e Discrepância entre o Valor Total Empenhado, a Despesa Liquidada e o Pagamento Efetuado.

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-30785/2017 (pç. 55, fls. 303-304), opinando pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 120, inciso III, art. 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Ressaltou, ainda, que a pequena diferença existente no decorrer da execução financeira, por se tratar de valor irrisório (R$0,63 – sessenta e três centavos), não traria prejuízo ao erário.

É o relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, da execução financeira do Contrato Administrativa n. 18/2014, oriundo do Pregão n. 14/2014, realizado entre o Município de Juti e a empresa Kaiser Peças e Serviços Ltda-EPP (terceira fase);

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Juti, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n.54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

Embora tenha ocorrido discrepância na execução financeira, não representa prejuízo ao Erário, sendo desnecessária a aplicação de multa à Ordenadora.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator